CÂMARA MUL. DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS - TO
Folha nº 67

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº. 013/2022

Dispensa de Licitação nº013/2022

Solicitante: Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins

Solicitado: Assessor Jurídico

Assunto: Prestação de serviços de elaboração de projeto e orçamento para execução da reforma da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.

Foi solicitada emissão de parecer jurídico acerca da Prestação de serviços de elaboração de projeto e orçamento para execução da reforma da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.

O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93), e encontra-se instruído com cotação de preços/orçamento prévio, bem como a comprovação da existência de dotação orçamentária e saldo para fazer frente à futura despesa, conforme determinam os artigos 14 da Lei 8.666/93 e 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

A Conveniência e oportunidade do dispêndio estão devidamente justificadas pelo gestor.

Há autorização expressa da autoridade competente para a realização do certame (art. 38, caput, Lei 8.666/93).

Quanto à modalidade da Contratação, a Dispensa de Licitação tem tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência, isto porque se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e como medida excepcional, a sua Dispensa, tanto que o art. 24 da Lei nº 8.666/93, em seus incisos traz os casos em que não se exige a realização de Certame Licitatório.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para o objeto especificado, na modalidade de 'Dispensa de licitação', com fulcro no art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a Dispensa de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24 Inciso I, da Lei nº. 8.666/93, dispõe: "*para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)* ***Grifei.***

CÂMARA MUL. DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS - TO
Folha nº 68

Note-se que a norma possibilita a compra direta, desde que a aquisição, contratação do serviço ou alienação não seja parcela de mesmo objeto de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Não sendo este caso, pelo que consta dos autos, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto pretendido, de maneira a ser permitida a Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins a contratação direta pretendida.

Por outro lado, a Dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

> "...os casos de dispensa e Dispensa de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação"(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética,2000.).

Desta forma, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, bem como evidenciada a conveniência e oportunidade da aquisição.

Merece registro ainda que a análise abrange a Minuta de Contrato constante dos autos, a qual reputo por REGULAR, vez que contempla as "Clausulas Obrigatórias" enumeradas no Artigo 55 da Lei 8.666/93.

Por fim, conforme determina à última parte do artigo 26 e Parágrafo Único do Artigo 61 da Lei de Licitações, o extrato do contrato deverá ser publicado na **imprensa oficial** pelo prazo de 20 (vinte) dias como condição de eficácia e validade do ato, bem como exigida a demonstração da regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato e durante a vigência do mesmo.

> *"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*
> *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
> .....

CÂMARA MUL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS - TO
Folha nº 69

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
....."

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta forma, uma vez adotadas as providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a administração, opina-se pela realização da contratação direta pretendida.

Vale destacar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, analisando aspectos formais que não abrangem elementos de caráter financeiro, tais como: dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Assessoria Jurídica.

Bandeirantes do Tocantins, 10/05/2022.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO:78226791120
Assinado de forma digital por JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO:78226791120
Dados: 2022.05.10 18:01:43 -03'00'

JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO
Assessor Jurídico
OAB nº 2703-TO